



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.949-A, DE 2016 **(Do Sr. Goulart)**

Cria o circuito turístico cultural da Cachaça em cada estado da federação e no Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, em todo território nacional, o circuito turístico cultural da Cachaça, que se estenderá por cada estado da federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único - O Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como principal objetivo a valorização e divulgação de várias marcas de cachaça, localizadas nas diversas regiões do país, com a finalidade de melhorar a qualidade dos serviços e um estímulo para os seus produtores.

Art. 2º - Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela lei Nº 6.871 de 4 de junho de 2009.

Art. 3º - Durante todo o período do Circuito, os produtores de Cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para o evento, divulgando assim suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º - O planejamento do Circuito Turístico Cultural da Cachaça ficará a cargo de cada Estado da federação, os quais definirão o calendário a ser adotado para o Circuito.

Art. 5º - As ações promovidas pelo Circuito Turístico Cultural da Cachaça, serão subsidiadas em obediência à legislação federal de apoio e incentivo à cultura e turismo, por meio dos órgãos e autarquias do Governo Federal relacionados ao setor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como finalidade a facilitação da exposição e comércio da Cachaça, fazendo com que cada Estado tenha em seu calendário, uma data fixada para a realização do Circuito.

Em seu teor, tem por expectativa oferecer à população das cidades produtoras de cachaça e aos turistas em geral, uma alternativa de lazer associada a serviços e produtos de qualidade, além de incentivar boas práticas de degustação e a geração de novas oportunidades de emprego e negócios.

Por seu inegável legado histórico e cultural, bem como pela sua representatividade nacional e internacional enquanto produto genuinamente brasileiro, tornar a cachaça Patrimônio Histórico e Cultural do país é medida que se impõe, com impactos extremamente favoráveis à economia.

Assim, tendo em vista a importante trajetória que a cachaça percorreu em nossa história, desde seu surgimento no período escravagista brasileiro até os dias atuais, e diante do avançado crescimento que esta bebida alcançou perante todas as classes sociais da nossa população, bem como sua inegável importância sócio econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2016.

Deputado GOULART

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

- I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;
- II - 3.510, de 16 de junho de 2000;
- III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e
- IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes

ANEXO

REGULAMENTO DA LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas obedecerão às normas fixadas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os vinhos, o vinagre, o suco de uva e as bebidas alcoólicas derivadas da uva e do vinho.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - estabelecimento de bebida: o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva conjunto de operações e processos, que tem como finalidade a obtenção de bebida, assim como o armazenamento e transporte desta e suas matérias-primas;

II - bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

III - também bebida: a polpa de fruta, o xarope sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, os preparados sólidos e líquidos para bebida, a soda e os fermentados alcoólicos de origem animal, os destilados alcoólicos de origem animal e as bebidas elaboradas com a mistura de substâncias de origem vegetal e animal;

IV - matéria-prima: todo produto ou substância de origem vegetal, animal ou mineral que, para ser utilizado na composição da bebida, necessita de tratamento e transformação, em conjunto ou separadamente;

V - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos, empregada na fabricação ou preparação de bebidas e que esteja presente no produto final, em sua forma original ou modificada;

VI - composição: a especificação qualitativa e quantitativa da matéria-prima e dos ingredientes empregados na fabricação ou preparação da bebida;

VII - aditivo: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente à bebida, sem propósito de nutrir, com o objetivo de conservar ou modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a produção, elaboração, padronização, engarrafamento, envasamento, armazenagem, transporte ou manipulação;

VIII - coadjuvante de tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer ação transitória, em qualquer fase de elaboração da bebida, e dela retirada, inativada, ou transformada, em decorrência do processo

tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final, podendo, no entanto, resultar na presença não intencional, porém inevitável, de resíduos ou derivados no produto final;

IX - denominação: o nome da bebida, observadas a classificação e a padronização;

X - lote ou partida: a quantidade de um produto obtida em um ciclo de fabricação, identificada por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

XI - prazo de validade: o tempo em que os produtos mantêm suas propriedades, em condições adequadas de acondicionamento, armazenagem e utilização ou consumo;

XII - padrão de identidade e qualidade: a especificação da composição, das características físicas e químicas, dos parâmetros físico-químicos e sensoriais e do estado sanitário da bebida;

XIII - alteração accidental: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos da bebida, em decorrência de causas não intencionais, por negligência, imperícia ou imprudência, e que traga prejuízo ao consumidor;

XIV - alteração proposital: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos da bebida, em decorrência de causas intencionais, por negligência, imperícia ou imprudência, desde que a alteração se converta, por consequência, em vantagem financeira à empresa ou traga prejuízo ao consumidor;

XV - adulteração: a alteração proposital da bebida, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

XVI - falsificação: a reprodução enganosa da bebida por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, ou, ainda, pelo emprego de denominação em desacordo com a classificação e a padronização da bebida;

XVII - fraude: o engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação da bebida;

XVIII - infração: toda ação ou omissão que importe em inobservância ou em desobediência ao disposto nas normas regulamentares, destinados a preservar a integridade e a qualidade dos produtos e bebidas; e

XIX - envelhecimento: o processo no qual se desenvolvem naturalmente em recipientes apropriados, durante adequado período de tempo, certas reações físico-químicas que conferem ao produto alcoólico e à bebida alcoólica características sensoriais próprias do processo que não possuíam anteriormente.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Goulart, cria o Circuito Turístico Cultural da Cachaça, em todo território nacional, com a finalidade de divulgar marcas de cachaça, de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços e de estimular seus produtores.

A iniciativa dispõe ainda que apenas as cachaças que cumprem as normas previstas no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 - que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas – poderão participar do Circuito Turístico Cultural da Cachaça.

Durante o evento, os produtores de cachaça deverão oferecer seus produtos a preços diferenciados e apresentar uma cachaça elaborada especificamente para a ocasião. O projeto determina também que o planejamento do Circuito estará a cargo dos Estados, os quais definirão o calendário a ser adotado para a realização do evento.

Em sua justificação, o nobre autor discorre sobre importância do legado histórico e cultural da cachaça, como produto genuinamente brasileiro, e sobre a relevância da iniciativa em tela para a promoção do produto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Turismo e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.949, de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

“Cachaça” é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com teor alcoólico de 38% a 48%, resultado da destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar. É criação do povo brasileiro, integra sua identidade e faz parte do seu patrimônio imaterial, habitando inúmeras manifestações da cultura brasileira, da literatura ao folclore, presente nas artes, na religiosidade, nas festas, na culinária, entre outras manifestações.

A regulamentação da cachaça segue a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 - legislação geral sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas – e o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a aludida Lei. Os regramentos específicos para a aguardente de cana e a cachaça são editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Convém ressaltar que, do ponto de vista econômico, o setor produtivo da cachaça desempenha importante papel na economia nacional. De acordo com dados do Instituto Brasileiro da Cachaça - IBRAC, o Brasil possui capacidade instalada de produção da ordem de 1,2 bilhão de litros da bebida e o setor gera mais de 600 mil empregos diretos e indiretos. Segundo o último censo do IBGE em 2006, são quase 12 mil estabelecimentos produtores no país. Estima-se que existam cerca de 4.000 marcas no mercado.

Considerando a relevância histórica, cultural e econômica da cachaça, julgamos que a adoção da medida proposta pelo projeto em tela promove e valoriza o produto nacional e, dessa forma, deverá produzir impacto econômico positivo sobre a atividade. Estamos convictos que a criação do Circuito Turístico Nacional da Cachaça trará ainda maior reconhecimento e visibilidade ao produto e promoverá o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

De forma a adequar o texto do projeto em exame ao ordenamento jurídico que rege a matéria, propomos uma emenda de redação que altera o art. 2º, para incluir menção à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Assim, faz-se uma referência precisa sobre as normas às quais as cachaças devem atender para participar do referido Circuito Turístico Cultural.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.949, de 2016, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.949/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergílio - Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Vinicius Carvalho, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio e Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.949, DE 2016

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
